



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 315 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 010/2017	
Referência	Processo nº 1016655/2013	
Interessado	DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1016655/2013, que trata sobre Auto de Infração nº 300003996/2013.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 315^a, apreciando o Processo nº 1016655/2013, que trata da lavratura do Auto de Infração (300003996/2013) contra a pessoa jurídica **DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA**, inscrita no CNPJ 55.979.736/0001-45, sem registro neste Conselho, estabelecida na Av. Presidente Castelo Branco, 2525 – Bairro: Parque Industrial Lagoinha - Cidade: Ribeirão Preto/SP, autuada pelo Crea-PB, mediante o Auto de Infração nº 300003996/2013, lavrado em 02 de dezembro de 2013, e recebido com A.R. (Aviso de Recebimento) em 17 de dezembro de 2013, por infração ao art. 58 da Lei 6.496/77, por falta de “falta de visto de pessoa jurídica no Crea/PB, conforme seus objetivos sociais, por estar executando serviço de manutenção de equipamento médico-hospitalar, segundo ordem de serviço nº 00217, para atender A Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB (Unidade Médica das Praias, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; **considerando** que o art. 58º da Lei 5.194/66, dispõe que: “Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** contra a pessoa Jurídica DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIA PREDICT ENGENHAIRA LTDA – ME, por infração Art. 58 da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ou seja, multa variando de R\$ 158,61 a R\$ 475,83 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2013). Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos e Luiz Carlos Carvalho de Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)